



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000069-91.2013.815.0031
RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Edicleide de Aquino Camilo
ADVOGADA : Anna Rafaella Marques
APELADO : Município de Alagoa Grande
ADVOGADO : Walcides Ferreira Muniz
ORIGEM : Juízo da 2ª Vara Única da Comarca de Alagoa Grande
JUIZ : Jailson Shizue Suassuna

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA. IMPLANTAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE LEI LOCAL REGULAMENTANDO A MATÉRIA. MATÉRIA SUMULADA PELO TJPB. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. APLICAÇÃO DO ART. 557, “CAPUT”, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.

- “O pagamento do Adicional de Insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de Lei Regulamentadora do Ente ao qual pertencer”. (Sumula nº 42 do TJPB).

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por Edicleide de Aquino Camilo, inconformado com a sentença proferida nos autos da Ação de Cobrança, na qual o Magistrado julgou improcedente o pedido.

Em suas razões recursais, o Apelante pugnou pela aplicação analógica da norma regulamentadora nº15 do Ministério do Trabalho e Emprego e pela realização de perícia médica necessária à apuração do percentual de insalubridade (fls. 51/57).

Contrarrazões às fls. 60/63.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça ofertou parecer pela rejeição da preliminar e, no mérito, opina pelo desprovimento do recurso de

apelação (fls. 68/73).

É o relatório.

DECIDO

Segundo o caderno processual, a Autora é servidora pública municipal, desempenhando o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, e, em razão das atividades desenvolvidas, postula gratificação de insalubridade.

A Lei, portanto, é pressuposto de validade para os atos da Administração, que não pode agir sem previsão legal.

In casu, não restou comprovada a existência de lei específica e, portanto, não há previsão, nem definição dos graus e dos percentuais que permitam a concessão do adicional de insalubridade à Apelante, desobrigando o Município do pagamento.

Nessa senda, imperioso ressaltar que o Plenário do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba editou a Súmula nº 42, que assim disciplinou a matéria: **“O pagamento do Adicional de Insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de Lei Regulamentadora do Ente ao qual pertencer”**..

É importante que se diga que não está em debate aqui a relevância social do trabalho desempenhado por esta categoria, cuja importância é inegável.

Assim, inexistindo Lei específica, não há que se falar em direito ao recebimento da gratificação postulada.

Com estas considerações, ressei que a sentença se encontra em consonância com o entendimento Sumulado desta Corte de Justiça e dos Tribunais Superiores, prescindindo-se, na forma do art. 557, “caput”, do CPC, de sua apreciação pelo Órgão Fracionário.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** à Apelação Cível

interposta.

Publique-se e Intimem-se.

João Pessoa, ____ de outubro de 2014

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator